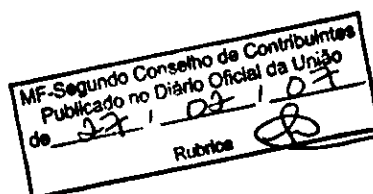




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000202/94-25
Recurso nº : 131.134
Acórdão nº : 204-00.906



Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Dowelanco Industrial Ltda.

NORMAS PROCESSUAIS

PAGAMENTO EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário constituído, prevista no Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente, cujo percentual, entretanto, deve ser reduzido de 100% para 75%, por força da alteração na legislação de regência.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

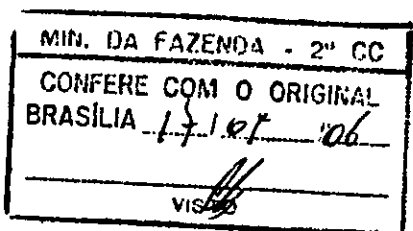
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000202/94-25
Recurso nº : 131.134
Acórdão nº : 204-00.906



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra a decisão da DRJ em Curitiba - PR que exonerou do lançamento a parcela do PIS relativa aos períodos de apuração de novembro/91 a maio/92 em virtude da extinção do crédito tributário lançado pelo pagamento efetuado anteriormente ao auto de infração e reduziu a multa aplicada de 100% para 75%.

Foi negado seguimento ao recurso voluntário interposto em virtude da ausência de arrolamento de bens, tendo sido apartado deste processo o crédito tributário mantido pela decisão recorrida.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17/01/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000202/94-25
Recurso nº : 131.134
Acórdão nº : 204-00.906

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância relativa à parcela exonerada do lançamento na decisão por ela proferida referente ao PIS lançado nos períodos de novembro/91 a maio/92, bem como a redução do percentual da multa aplicada de 100% para 75%.

De acordo com o documento de fls. 31 a 36 não foram considerados pelo Fisco os valores recolhidos pela recorrente referente ao PIS devido no período de novembro/91 a maio/92, todos comprovados por meio de DARF.

Em virtude do equívoco cometido pela autoridade fiscal a DRJ em Curitiba - PR exonerou a parcela do PIS lançada pelo Fisco que já havia sido recolhida antes do início da ação fiscal.

O pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional no seu art. 156, inciso I.

Desta feita, considera-se indevido o lançamento, relativo do PIS relativo aos períodos de apuração de novembro/91 a maio/92, bem como os acréscimos legais – multa e juros de mora, a eles correspondentes, visto que o crédito tributário foi extinto, pela modalidade de pagamento, procedido antes de qualquer procedimento de ofício pela autoridade fiscal, como bem considerou a autoridade *a quo*, não merecendo, neste aspecto, qualquer reparo à decisão recorrida.

Quanto à multa de ofício, constata-se que o lançamento aplica o percentual de 100% em respeito à legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador (enquadramento legal de fl.11, Lei nº 8.218, de 1991). Entretanto, embora devida tal multa, observa-se que deve ser levada em consideração a alteração introduzida pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que, em seu art. 44, I, estabeleceu o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) para a multa de lançamento de ofício aplicável em situações semelhantes à do presente processo. O novo dispositivo deve ser aplicado retroativamente sempre que beneficiar a autuada, nos termos do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, independentemente da data de ocorrência do fato gerador, conforme inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1, de 07, de janeiro de 1997.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA